



Acórdão 00917/2022-2 - Plenário

Processo: 03255/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 – JULGAR REGULAR COM RESSALVA AS CONTAS DO SR. ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA – QUITAÇÃO – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Serra**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00351/2022-5** foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00138/2022-2**, por meio da qual o Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.3.2.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte;

3.3.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão;

Devidamente citado (**Termo de Citação 00098/2022-1**), o Sr. Alexandre Camilo não apresentou defesa, conforme Despacho 16110/2022-1 da SGS. Diante disso, decidi, conforme **Decisão Monocrática 00421/2022-5**, por reiterar a citação ao responsável.

Após nova citação, **Termo de Citação 00164/2022-5**, o gestor apresentou seus esclarecimentos, conforme arquivo **Petição Inicial 00794/2022-2**, que foram devidamente analisados pela equipe técnica do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 02391/2022-1**, e assim concluiu:

(...)

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade Sr. ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades, que, em relação ao seu conjunto, representam grave infração à norma contábil vigente:

2.1. Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. (Item 3.3.2.1 do RT 00351/2022-5)

Base Legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.

2.2. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão. (Item 3.3.3 do RT 00351/2022-5)

Base Legal: Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do Sr. ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, inciso “d”, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda:

1) Considerando as irregularidades indicadas nos itens 2.1 e 2.2 desta instrução, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução 361/2022, **DAR CIÊNCIA** ao FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, na pessoa de seu atual gestor, visando alertá-lo quanto à possibilidade de agravamento da situação, que:

a) A conta contábil n. 3.6.3.1.1.01.00 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS MOVEIS, registrou baixas no total de R\$ 171.178,93, sem demonstrar a sua composição, as circunstâncias em que baixas ocorreram, situação que pode vir a caracterizar extravio de bens se não for adequadamente apurado e regularizado. Tal fato infringiu os artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964; e

b) No balancete de verificação anual – BALVER, referente ao exercício de 2020, foi identificada inscrição na conta 3.3.3.0.0.00.00 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO em montante superior ao que evidenciou o Demonstrativo da Variações Patrimoniais – DVP, resultando numa divergência de R\$ 49.661,29, situação que pode vir a colocar em risco a fidedignidade dos registros contábeis do FMS. Tal fato infringiu artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02902/2022-1** de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 02391/2022-1**.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Parquet de Contas se manifestaram pela **irregularidade das contas do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana**, na forma do artigo 84, III, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos na **Instrução Técnica Conclusiva 02391/2022-1**, abaixo transcrita:

(...)

2.1. Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. (Item 3.3.2.1 do RT 00351/2022-5)

Base legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.

Conforme relatado pelo RT 00351/2022-5:

Foram identificadas, na conta contábil n. 3.6.3.1.1.01.00 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS MOVEIS, baixas no total de **R\$ 171.178,93**.

Contudo, não se tem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição, uma vez que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem incluída qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOVS ou NOTEXP.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para que justifique as baixas registradas em contrapartida do resultado, demonstrando a sua composição, as circunstâncias em que tais perdas ocorreram, bem como, na hipótese de extravio, as medidas administrativas tomadas para a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano, nos

termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, podendo, inclusive, encaminhar cópias dos processos administrativos correspondentes.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: (Protocolo n. 11824/2022-2)

Diante do presente indicativo de irregularidade, o Sr. ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA trouxe a seguinte alegação:

Inicialmente é relevante informar que não pertenço mais ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Serra desde 31 de dezembro de 2020, desta forma não tenho mais acesso aos sistemas utilizados pela prefeitura.

Visando atender a CITAÇÃO N. 00164/2022-5, PROCESSO TCE/ES 03225/2021-1, é necessário extrair informações do sistema contábil e patrimonial da Prefeitura Municipal de Serra, onde contém a Composição da Conta Contábil 3.6.3.1.1.01 .00 - Perdas Involuntárias de Bens Móveis, referente ao exercício de 2020, cujo saldo final foi de R\$ 171.178,93, bem como informações dos atos que autorizaram as baixas, o relatório extraído dos sistemas, deverá conter a composição da conta Contábil, o valor baixado de forma segregada, a descrição do bem que foi baixado, bem como o ato que autorizou a baixa.

Para obtermos tal informação, nos deslocamos até a Prefeitura Municipal de Serra, e solicitamos aos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFA, que em um primeiro momento, nos informou que encaminharia os relatórios.

Tendo em vista o não recebimento destes relatórios, retornamos a SEFA, onde nos informaram que deveria ser solicitada via processo, em que seria analisada a solicitação, e posteriormente encaminhado as informações necessárias.

Esse procedimento já está sendo realizado na Secretaria de Fazenda, porém, ainda não tive acesso dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim abrimos o processo no Município de Serra sobre os nº 34199/2022 e 34197/22 (anexo), solicitando tais informações, todavia até a presente data não fomos atendidos, impossibilitando assim a formulação da resposta a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme justificativas transcritas, tendo destacado não pertencer aos quadros do FMS desde o encerramento do exercício financeiro de 2020, o citado afirma que, embora tenha solicitado à SEFA os relatórios necessários à sua defesa, não os obteve até o término do prazo fixado pela DM 00421/2022-5 (08/06/2022), tendo formalizado seu pedido junto à Prefeitura Municipal da Serra somente no dia 09/06/2022:

PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

Procedência:	
Assunto:	Processo: 34197/2022 Tipo: APOIO: 4875/2022 Área do Processo: Administrativo (processos físicos) Data e Hora: 09/06/2022 15:18:30 Procedência: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA Assunto: REF: SOLICITA COMPOSIÇÃO DA CONTA CONTÁBIL 3.6.3.1.1.01.00-PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS SEFA

Nesse contexto, a defesa não apresenta elementos capazes de demonstrar a origem e composição das baixas aqui apontadas, nem as circunstâncias em que essas perdas tenham ocorrido.

Destaque-se que a norma contábil NBC TSP 07 exige que as informações relativas a movimentações do imobilizado sejam divulgadas em notas explicativas, inclusive as baixas e seus motivos, indicando os respectivos processos administrativos.

Assim, não sendo possível inferir que, na hipótese de extravio, tenham sido tomadas as medidas administrativas suficientes à identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, **sugere-se que seja considerado mantido o indicativo de irregularidade.**

2.2. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidência da depreciação, amortização ou exaustão. (Item 3.3.3 do RT 00351/2022-5)

Base legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

Conforme relatado pelo RT 00351/2022-5:

A obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidência da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos iniciou em 2020 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações.

Compulsando o balancete de verificação anual – BALVER (peça 20) foi identificado o registro a crédito na conta 1.2.3.8.1.00.00 - DEPRECIACAO, EXAUSTAO E AMORTIZACAO ACUMULADAS o montante de **R\$ 1.093.498,64**, referente ao exercício de 2020.

Já na demonstração das variações patrimoniais – DVP (peça 04) foi informado o valor de **R\$ 1.043.837,35**, ou seja, uma diferença de **R\$ 49.661,29**.

Com isso, sugere-se **citar** o responsável para que apresente suas justificativas e a documentação pertinente.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: (Protocolo n. 11824/2022-2)

As justificativas trazidas pelo citado já estão reproduzidas no item 2.1 desta instrução.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo o presente identificado apontado a divergência entre os arquivos BALVER e DEMVAP, quanto ao reconhecimento da depreciação, o citado se limitou a afirmar não ter obtido os relatórios necessários à sua defesa.

Com isso, vale rever a definição de depreciação, conforme item 5.5 do MCASP 8ª Ed:

Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A depreciação tem como característica fundamental a redução do valor do bem e se inicia a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso. A causa que influencia a redução do valor é a existência de duração limitada, prazo legal ou contratualmente limitado.

[...]

Os ativos imobilizados estão sujeitos à depreciação no decorrer da sua vida útil. A manutenção adequada desses ativos não interfere na aplicação da depreciação. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

[...]

A depreciação cessa quando do término de vida útil do ativo ou quando ele é desconhecido. **Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero.** (Grifo nosso)

Outrossim o item 7 do Anexo Único da IN 36/2016 estabeleceu que a partir de 01/01/2020, ou seja, para o exercício de 2020, os municípios deveriam passar a evidenciar em suas demonstrações contábeis os bens móveis e imóveis de uso próprio e a respectiva depreciação, amortização ou depreciação.

Portanto, pela ausência de informações e documentos capazes de evidenciar a origem dessa divergência, bem como a sua respectiva regularização, o FMS permanece incorrendo em grave infração de natureza contábil.

Assim, diante de todo o exposto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado mantido.**

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade Sr. ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades, que, em relação ao seu conjunto, representam grave infração à norma contábil vigente:

2.1. Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. (Item 3.3.2.1 do RT 00351/2022-5)

Base Legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.

2.2. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão. (Item 3.3.3 do RT 00351/2022-5)

Base Legal: Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do Sr. ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, inciso “d”, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda:

- 1) Considerando as irregularidades indicadas nos itens 2.1 e 2.2 desta instrução, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução 361/2022, **DAR CIÊNCIA** ao FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, na pessoa de seu atual gestor, visando alertá-lo quanto à possibilidade de

agravamento da situação, que:

- a) A conta contábil n. 3.6.3.1.1.01.00 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS MOVEIS, registrou baixas no total de R\$ 171.178,93, sem demonstrar a sua composição, as circunstâncias em que baixas ocorreram, situação que pode vir a caracterizar extravio de bens se não for adequadamente apurado e regularizado. Tal fato infringiu os artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964; e
- b) No balancete de verificação anual – BALVER, referente ao exercício de 2020, foi identificada inscrição na conta 3.3.3.0.0.00.00 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO em montante superior ao que evidenciou o Demonstrativo da Variações Patrimoniais – DVP, resultando numa divergência de R\$ 49.661,29, situação que pode vir a colocar em risco a fidedignidade dos registros contábeis do FMS. Tal fato infringiu artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

Pois bem, com relação ao item 3.3.2.1 do RT 351/2021 (**Realização de ajustes contábeis, baixa patrimonial, relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte**), verifico que o responsável alega que não está mais a frente do FMS desde 31/12/2020, logo não tem acesso a documentos e sistemas, e embora tenha solicitado tais informações não foi atendido no prazo previsto a fim de esclarecer tal apontamento.

Dito isto, e em consulta aos demonstrativos contábeis, verifico que o valor das baixas, no valor de R\$ 171.178,93, representa apenas 0,698% do total dos bens móveis (R\$ 24.511.267,81). Sendo assim, considerando a pequena materialidade dos valores envolvidos, considerando também a dificuldade encontrada pelo responsável em conseguir os documentos a fim de comprovar a origem dos lançamentos, dirijo **parcialmente do entendimento técnico e ministerial e mantenho a presente irregularidade, todavia, considerando se tratar de uma falha formal, passível de ressalva e determinação** ao atual gestor do fundo que nas futuras prestações de contas indique em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis as movimentações ocorridas nos bens móveis, imóveis e intangíveis, indicando, inclusive, os valores baixados, os processos administrativos

utilizados e as razões das baixas, conforme requer a normas contábil *NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes*.

Já com relação ao item 3.3.3 do mesmo RT (**Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão**), também divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, pois verifico que no processo TC 3289/2021, de minha relatoria, a própria área técnica ressalvou a presente irregularidade, conforme disposto no item 2.3 da ITC 1579/2022, entendimento este seguido pelos demais membros da Segunda Câmara, conforme Acórdão 00683/2022-1. Dito isto, entendo que a presente irregularidade deve ser mantida, todavia passível de ressalva e determinação por se tratar de uma falha formal, logo sanável, e incapaz de macular as contas do gestor.

Por derradeiro, **determino** ao atual gestor do FMS que avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão de acordo com a Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed, fazendo os ajustes necessários em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-917/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS** do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, pois passível de ressalva:

- Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte (item 3.3.2.1 do RT 351/2921 e item 2.1 da ITC 2391/2022);
- Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão item 3.3.3 do RT 351/2921 e item 2.2 da ITC 2391/2022);

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Serra, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, na forma do artigo 84, inciso II e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.3 do RT 00351/2022-5, dando-lhe **quitação**;

1.3. DETERMINAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Serra:

- Que nas futuras prestações de contas indique em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis as movimentações ocorridas nos bens móveis, imóveis e intangíveis, indicando, inclusive, os valores baixados, os processos administrativos utilizados e as razões das baixas, conforme requer a normas contábil *NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes*;
- Avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão de acordo com a Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed, fazendo os ajustes necessários em notas explicativas às demonstrações contábeis

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/07/2022 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões